

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2026

Altera o art. 58 da Constituição Federal, para dispor sobre o comparecimento obrigatório do investigado e da testemunha perante as comissões parlamentares de inquérito.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 58 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte alteração:

“**Art. 58.**

.....

§ 3º-A É obrigatório o comparecimento do investigado ou da testemunha perante as comissões parlamentares de inquérito, sob pena de condução coercitiva e multa, sendo resguardado o silêncio em relação a perguntas cujas respostas possam levar à autoincriminação.

§ 3º-B O direito ao silêncio não autoriza o intimado a não comparecer à comissão parlamentar de inquérito.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As comissões parlamentares de inquérito constituem importante instrumento de investigação disponibilizado às maiorias ou minorias parlamentares. Prestaram relevantes serviços ao país, como ilustrativamente foi visto na CPI do PC Farias, dos Correios, do Crime Organizado, da Pedofilia e do INSS.



Ocorre que a sua efetividade tem sido impactada por uma interpretação extensiva do direito ao silêncio, no sentido de que o comparecimento à comissão de inquérito seria facultativa ao investigado ou mesmo à testemunha, quando esta tiver a condição dúbia de investigado.

O tema é controvertido na jurisprudência do STF.

Há julgados no sentido de que o direito ao silêncio desobrigaria o comparecimento na comissão de inquérito:

“Habeas corpus. 2. Intimação de investigado para comparecimento compulsório à Comissão Parlamentar de Inquérito, sob pena de condução coercitiva e crime de desobediência. 3. Direito ao silêncio e de ser acompanhado por advogado. Precedentes (HC 79.812/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001). 4. Direito à não autoincriminação abrange a faculdade de comparecer ao ato, ou seja, inexistente obrigatoriedade ou sanção pelo não comparecimento. Inteligência do direito ao silêncio. 5. Precedente assentado pelo Plenário na proibição de conduções coercitivas de investigados (ADPF 395 e 444). 6. Ordem concedida para convolar a compulsoriedade de comparecimento em facultatividade.” (HC 171.438 – 2. T. STF – Rel. Min. Gilmar Mendes, por maioria, j. 28/05/2029, DJU 17/08/2020)

Outros julgados estabelecem que o comparecimento é obrigatório, tendo, porém, o inquirido o direito de silenciar quanto a perguntas cujas respostas possam gerar a autoincriminação:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PENAL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA EM HABEAS CORPUS. COMISSÃO PARLAMENTAR MISTA DE INQUÉRITO. DIREITO DE PERMANECER EM SILÊNCIO. DEPOENTE INVESTIGADO POR OUTROS FATOS. CONVOCAÇÃO COMO TESTEMUNHA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. O direito ao silêncio confere à pessoa, independente se investigado ou testemunha, que comparece perante qualquer dos Poderes Públicos a prerrogativa de não responder a perguntas cujas respostas, em seu entender, possam lhe incriminar 2. O direito constitucional ao silêncio restringe-se apenas às questões que, no entender do paciente, possam lhe incriminar. As testemunhas, conforme previsão da legislação processual, não podem eximir-se da obrigação de depor. 3. Liminar referendada.” (HC 233.402 – MC – Ref – 2. T. do STF – un. - j. 13/11/2013, DJU 24/01/2024)



Há, portanto, uma Suprema Corte dividida quanto a essa questão e o resultado do julgamento depende circunstancialmente da composição da turma.

Embora ambos os julgados devam ser respeitados, entendemos que a expressão normativa do direito ao silêncio contemplada pela Constituição Federal no art. 5º, LXIII (“o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado”), não autoriza interpretação de que o investigado pode simplesmente não comparecer para ser ouvido.

De forma semelhante, no Código de Processo Penal inexistente qualquer norma que estenda o direito ao silêncio ao direito de não comparecer no interrogatório policial ou judicial (arts. 185 e seguintes). Ao contrário, a ausência do acusado no interrogatório policial ou judicial pode até mesmo acarretar a condução coercitiva e é normalmente interpretada como um ato de desrespeito à Justiça.

A praxe em Direito Comparado é obrigar o comparecimento aos interrogatórios na fase de investigação, resguardando-se o direito de não responder perguntas que possam gerar autoincriminação.

Ilustrativamente, nas comissões parlamentares de inquérito do Congresso dos Estados Unidos, ficaram até célebres as invocações à Quinta Emenda da Constituição, aquela que compreende o direito ao silêncio, feitas por pessoas investigadas.

Nas palavras da Suprema Corte norte-americana, o direito ao silêncio proíbe tão somente a “extorsão de informação do acusado”. É “a tentativa de forçá-lo a revelar o conteúdo de sua mente, que viola a norma que veda a autoincriminação” :

“A Corte, em conformidade, sustentou que o direito não estava implicado em cada um desses casos, porque não foi exigido do suspeito a 'revelar qualquer conhecimento que ele pudesse ter' ou 'a falar sobre sua culpa'. É a 'extorsão de informação do acusado', a tentativa de forçá-lo 'a revelar o conteúdo de sua mente', que viola a norma que veda a auto-incriminação. (...)

É consistente com a história ou as políticas subjacentes a vedação à auto-incriminação sustentar que o direito pode ser afirmado somente para resistir à revelação explícita ou implícita de informação incriminatória. Historicamente, o direito tinha a intenção de prevenir



o uso da compulsão legal para extrair do acusado uma declaração jurada de fatos que iria incriminá-lo." (**Doe v. USA, 487 U.S., 201, 108 S.Ct. 2341, 101 L.Ed. 2d 184, 1988**)

A presente proposta de emenda constitucional, portanto, não representa nenhuma restrição ao direito fundamental ao silêncio, mas tão somente uma medida que visa deixar claro o alcance e os limites do instituto. Aprovada, tratar-se-á de uma interpretação autêntica do texto constitucional. Sua aprovação ainda restaurará a efetividade das comissões parlamentares de inquérito, sem prejudicar os direitos constitucionais do acusado ou do investigado. No fundo, pretende-se apenas que o mesmo tratamento dado à essa questão perante a autoridade policial e judicial sejam garantido às investigações perante as autoridades parlamentares.

Sala das Sessões,

Senador SERGIO MORO





SENADO FEDERAL

Esta página foi gerada para informar os signatários do documento e não integra o documento original, que pode ser acessado por meio do QRCode

Assinam eletronicamente o documento SF262151933748, em ordem cronológica:

1. Sen. Sergio Moro
2. Sen. Hamilton Mourão
3. Sen. Jorge Seif
4. Sen. Marcos Rogério
5. Sen. Flávio Arns
6. Sen. Carlos Viana
7. Sen. Eduardo Girão
8. Sen. Wilder Moraes
9. Sen. Izalci Lucas
10. Sen. Luis Carlos Heinze
11. Sen. Cleitinho
12. Sen. Jaime Bagattoli
13. Sen. Plínio Valério
14. Sen. Esperidião Amin
15. Sen. Lucas Barreto
16. Sen. Margareth Buzetti
17. Sen. Jorge Kajuru
18. Sen. Damares Alves
19. Sen. Dr. Hiran
20. Sen. Tereza Cristina
21. Sen. Jayme Campos
22. Sen. Professora Dorinha Seabra

23. Sen. Astronauta Marcos Pontes
24. Sen. Magno Malta
25. Sen. Alan Rick
26. Sen. Oriovisto Guimarães
27. Sen. Marcio Bittar
28. Sen. Randolfe Rodrigues
29. Sen. Efraim Filho
30. Sen. Flávio Bolsonaro
31. Sen. Rogerio Marinho
32. Sen. Eliziane Gama
33. Sen. Wellington Fagundes
34. Sen. Carlos Portinho
35. Sen. Marcos do Val
36. Sen. Laércio Oliveira
37. Sen. Styvenson Valentim
38. Sen. Eduardo Gomes
39. Sen. Nelsinho Trad
40. Sen. Vanderlan Cardoso
41. Sen. Sérgio Petecão